



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600263-78.2020.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAUDENICIO TELIX DA SILVA VEREADOR, CLAUDENICIO TELIX DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040

Ementa

- RECURSO, PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A **VEREADOR**. ELEIÇÕES 2020. **MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS**.
- RECEBIMENTO DE DOAÇÕES SEM A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. VALOR PROPORCIONAL EXPRESSIVO, NA ORDEM DE QUASE 30% DAS RECEITAS. IRREGULARIDADE GRAVE.
- PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA REGULARIZAR AS SUAS PENDÊNCIAS. PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente e determinou-lhe a devolução, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/05/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Cuida-se de recurso interposto por **CLAUDENICIO TELIX DA SILVA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de **DOIS RIACHOS/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas, conforme abaixo:

(...) A equipe técnica apontou no item 4.9 que houve doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, de valor superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação fática que sujeitaria o prestador de contas ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução.

O prestador de contas declarou, em sua petição Id nº 75890231:

“por um lapso, foi efetuado o depósito diretamente junto ao caixa do Banco, ao invés de transferência bancária, todavia, tal situação não acarreta prejuízos à presente prestação de contas, pois, além do valor ser ínfimo, não implica no julgamento negativo do presente”.

Pois bem.

No caso em tela, o prestador de contas recebeu uma doação equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), através de depósito bancário (Id nº 77331699), sem demonstrar o respectivo comprovante de devolução do valor que ultrapassou o limite acima estabelecido.

Denota-se, então, que o aporte financeiro realizado desta forma é irregular, pois afronta o art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que enseja ao candidato o recolhimento do valor de R\$ 935,90 (novecentos e trinta e cinco e noventa centavos) ao tesouro nacional, conforme previsto no § 4º do referido artigo. Irregularidade grave que implica na desaprovação das contas. (...)

Nas razões recursais, o apelante alegou, em resumo, que:

a) a irregularidade não teria o condão de ensejar a desaprová-las suas contas de campanha, por ser ínfima;

b) a extrapolação do limite de gastos, segundo julgado do TSE, não ocorre em caso de doação estimável em dinheiro.

Por fim, o recorrente assinalou que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que as irregularidades constantes nos autos seriam graves a ponto de macular as sobreditas, motivo pelo qual opinou pelo não provimento ao recurso.

E o Relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **CLAUDENICIO TELIX DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador do município de **DOIS RIACHOS/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, não havendo preliminares, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Primeiramente, deve ser salientado que o recorrente foi intimado do Parecer Preliminar da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas.

Contudo, o apelante, apesar de haver apresentado documentos e esclarecimentos, as suas justificativas não foram acatadas pelo juízo a quo.

A irregularidade grave, que acarretou a desaprovação das contas de campanha, foi assim abordada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...) O prestador recebeu doação, no valor de R\$ 2.000,00, em desacordo com o disposto no art. 21 da Res. TSE 23.607/2019.

(...)

A mencionada doação não observou o disposto no parágrafo 1º acima transcrito, na medida em que, em que pese em valor superior a R\$ 1.064,10, foi realizada por meio de depósito em espécie, o que prejudica a confiabilidade quanto à origem do recurso.

In casu, impossível considerar ínfima a irregularidade, uma vez que o montante irregular atinge 29% do total das receitas arrecadadas pelo candidato. (...)

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma incidente sobre a matéria, preceitua que:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento. (...)

Como se denota, o recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que auferiu receitas importantes sem demonstrar a origem dos recursos, descumprindo o figuro legal de regência.

Nesse sentido, segue precedente do TSE:

Ementa:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPOSITO BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. SUMULAS 24, 30 E 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime por meio do qual o TRE/RJ desaprovou as contas de campanha do agravante em razão das seguintes irregularidades: **a) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00;** b) realização de despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, em descumprimento aos arts. 22, § 1º, 40 e 42 da Res.-TSE 23.553/2017, determinando-se, no ponto, o recolhimento de R\$ 6.750,00 ao Tesouro Nacional.

(...)

5. O TRE/RJ, por unanimidade, desaprovou o ajuste contábil do agravante em decorrência das seguintes falhas: a) recebimento de depósito em espécie no valor de R\$ 1.750,00, em afronta ao preceito normativo previsto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017; b) saque de R\$ 5.000,00 da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário para realizar despesas, em ofensa aos arts. 40 a 42 do referido diploma legal.

6. Consoante entende esta Corte, o recebimento de doação acima de R\$ 1.064,10 por meio diverso de transferência bancária eletrônica não configura falha meramente formal, mas vício de natureza grave apto a resultar desaprovação das contas. Precedentes.

7. Não há falar em dissídio pretoriano, alegado sob o fundamento de que é possível aprovar as contas quando houver equívoco por parte da instituição financeira. De acordo com a moldura fática do acórdão, o agravante nem sequer demonstrou a suposta erronia, seja quanto ao depósito de R\$ 1.750,00 ou ao saque de R\$ 5.000,00.

8. Além disso, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 9.504/97, o candidato fará a administração financeira de sua campanha, sendo "responsável [...] pela veracidade das informações financeiras e contábeis" prestadas. Cabia ao agravante diligenciar no sentido de sanar quaisquer intercorrências que pudessem repercutir no ajuste contábil.

(...)

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060513140 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 24/09/2020 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 16/10/2020)

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que os valores irregulares representam quase 30% das receitas auferidas em campanha.

Registro, por fim, que não se cuidou de recurso estimáveis em dinheiro, como sustentou o candidato, mas sim de receita em dinheiro (em espécie), depositada diretamente na conta de campanha.

Em vista do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente e determinou-lhe a devolução de valores o recolhimento ao tesouro nacional do valor que ultrapassou o limite permitido para depósitos bancários, qual seja, **R\$ 935,90 (novecentos e trinta e cinco e noventa centavos)**

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

12/05/2021 16:09:04

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8362113



2105121514224500000008179342

IMPRIMIR

GERAR PDF